



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579
CNPJ 16.829.475/0001-25

INTIMAÇÃO AO LICITANTE

À EMPRESA MARIVONE DE PAIVA FERNANDES BORGES – ME;
CNPJ Nº 17.021.676/0001-64;
AV SÃO PAULO, Nº 330, BAIRRO GOIÁS, ARAGUARI-MG. CEP 38.442-077.

A SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO,

Autarquia do Poder Público do Município de Araguari-MG, com sede na Avenida Hugo Alessi, nº 50, inscrita no CNPJ-MF nº 16.829.475/0001-25, vem, por meio desta Pregoeira, no uso das atribuições que me fora outorgada por meio da Portaria SAE nº 004/2023, informar que o Controle Interno da SAE emitiu parecer recomendando a anulação parcial do processo licitatório nº 975/2023, relativo ao pregão eletrônico SAE nº 05/2023, que visa à constituição de ata de registro de preços para a contratação de serviços de torneamento, solda, cortes de maçarico e serra elétrica, fresamento, desdobramento de chapas metálicas e pintura metálica.

A recomendação da parcial anulação se deu em virtude de Vossa Senhoria, no ato da sessão pública, ter deixado de apresentar documento exigido, qual seja: a certidão negativa trabalhista (CNDT), apta a comprovar a regularidade perante a Justiça do Trabalho, já que esta certidão é uma exigência do edital (cláusula nº 8.2.2 e 8.2.2.5) e, também, da legislação (art. 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02).

Por fim, considerando que houve a adjudicação do objeto, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta intimação, com base no art. 109, I, "c", da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 5º, LV, CF/88.

A presente intimação é acompanhada com cópia do parecer da Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE.

Araguari-MG, 23 de agosto de 2023.

PATRICIA JERÔNIMA MEDEIROS
Pregoeira da SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579

CNPJ 16.829.475/0001-25

Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Consulente: Pregoeira, Sra. Patrícia Jerônima Medeiros;

Tema: Processo Administrativo SAE nº 975/23, relativo ao Pregão SAE nº 05/2023 – contratação de serviços de torneamento, solda, cortes de maçarico e serra elétrica, fresamento, desdobramento de chapas metálicas e pintura metálica para atender as necessidades operacionais da SAE.

Solicitante: Gerente de Automação da SAE, Sr. Pedro Henrique Salviano.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEAMENTO, SOLDA, CORTES, FRESAMENTO, DESDOBRAMENTO DE CHAPAS E PINTURA METÁLICAS PARA REGULAR CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO. SERVIÇOS COMUNS. MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. TIPO/CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL. TIPO DE DISPUTA ABERTA. CONSTITUIÇÃO DE ATA POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO SUFICIENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CNDT. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULA 8.2.2 E 8.2.2.2.5. PRINC. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. MEDIDA QUE AMOLDA AO INTERESSE PÚBLICO, ECOMINICIDADE E A CELERIDADE.

1. DO RELATÓRIO

O processo administrativo SAE nº 975/2023, relativo ao pregão eletrônico SAE nº 05/2023, visa à constituição de ata de registro de preços para a contratação de serviços de torneamento, solda, cortes de maçarico e serra elétrica, fresamento, desdobramento de chapas metálicas e pintura metálica para regular continuidade do serviço público essencial de saneamento básico na cidade de Araguari, conforme especificado nas documentações que compõe a denominada fase preparatória da contratação pública, na linha do que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02.

Os autos foram enviados pelo nobre Pregoeira a esta Controladoria para a emissão de parecer quanto à legalidade da contratação. Insta salientar, que o processo administrativo veio instruído com os documentos de formalização, consistente na solicitação nº 0014450, elaborada pelo ilustre Gerente de Automação da SAE, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços direta com quatro fornecedores, o extrato da dotação orçamentária, a autorização da abertura do processo administrativo emitida pela autoridade superior, normativos locais sobre pregão e ata de registro de preços, além da minuta do edital, acompanhado dos anexos, que entre outros, constam: a minuta do contrato administrativo, cartas e declarações. E por fim, os documentos que compõe a fase externa de instrução/escolha do fornecedor que serão detalhados abaixo.

Relatado o pleito, passamos ao mérito do parecer.

Fabrizio Mendonça Silva
Controlador Interno da SAE
Matrícula nº 19035



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579

CNPJ 16.829.475/0001-25

Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE

2. DO MÉRITO DA CONSULTA

Inicialmente, cumpre destacar, que a Lei Complementar Municipal nº 162/20, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SAE, prevê que o Controlador Interno deve manifestar sobre a legalidade dos processos de contratações da entidade, nos termos do art. 13, parágrafo único, incisos V e X.

A licitação tem previsão Constitucional (art. 37, XXI, CF/88) e infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 13.303/16 – Estatais, Lei Federal nº 14.133/21), bem como nas leis e decretos municipais, já que os entes estão autorizados a legislar sobre normas específicas (art. 22, XXVII, CF/88), enquanto que a União tem a competência privativamente para editar normas gerais.

É possível conceituar a licitação como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. O pregão é modalidade que está previsto em outra norma, vale dizer, na Lei Federal nº 10.520/02 (art. 1º). E o pregão eletrônico, no âmbito federal, está previsto no Decreto nº 10.024/19.

No processo em análise, optou pela modalidade pregão, visto que tratam-se de serviços comuns (solda, torneamento, corte, dobramento de chama e pintura metálica), conforme se verifica nos itens constantes no ETP e TR, com guarida no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 1º Lei Municipal nº 3.794/02. E na forma eletrônico, que realizou-se pela internet, de maneira a ampliar a competição e conferir maior celeridade ao procedimento, ancorado no Decreto Federal nº 10.024/19. Assim, infere-se que a modalidade licitatória escolhida encontra-se em sintonia com a lei geral de licitação e com o diploma local que rege a matéria.

Além disso, sabiamente adotou-se neste pregão eletrônico, o Sistema de Registro de Preços, procedimento apropriado para as situações em que não é possível precisar o quantitativo ou quando os serviços/produtos exigirem uma entrega parcelada ao longo do tempo ou, ainda, quando a contratação do serviço é definida por unidade de medida ou em regime de tarefa, que é o caso da SAE. Logo, infere-se como apropriado a adoção do SRP, sendo que tal procedimento encontra-se amparo no art. 3º, Decreto Federal nº 7.892/2013 e, sobretudo, no art. 2º, incisos I e II do Decreto Municipal nº 105/14.

Quanto ao critério de julgamento do pregão eletrônico, os normativos preveem o critério menor preço ou maior desconto, sendo que neste pregão, adotou-se o critério menor preço global (Cláusula 6.6. do edital), tendo em vista que, segundo os estudos da fase interna da contratação (ETP e TR), o parcelamento dos itens, na contratação destes objetos, poderia comprometer a qualidade e a eficiência na execução dos serviços desta natureza, ou seja, o parcelamento, neste caso, seria inviável. Ressalta-se, portanto, que o tipo/critério de julgamento adotado encontra-se previsão no art. 7º, do Decreto Federal nº 10.024/19.

Houve a juntada aos autos da portaria de designação da pregoeira com a sua equipe de apoio, qual seja: a Portaria SAE nº 004/2023, cujas atribuições de pregoeira atribuiu-se à servidora efetiva, Sra. Patrícia Jeronimo Medeiros, sendo que tal portaria encontra-se vigente até março de 2024.

Fabrizio Mendonça Silva
Controlador Interno da SAE
Matrícula nº 19035



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579

CNPJ 16.829.475/0001-25

Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE

Adentrando aos requisitos para a contratação, percebe-se a presença dos documentos de formalização da demanda, consistente na solicitação nº 0014450, elaborados pela Gerente Automação da SAE. Seguido do Estudo Técnico Preliminar – ETP, atestando o interesse público e a melhor solução técnica para atender a demanda operacional da SAE, estando, inclusive, em sintonia com a nova lei de licitação, a qual prevê a exigência do ETP nas compras públicas (art. 6º, XX c/c art. 18, §§ 1º e 2º, Lei Federal nº 14.133/2021).

Identifica-se, ainda, a presença do Termo de Referência - TR, descrevendo os itens e suas especificações usuais, além dos requisitos de contratação, critérios e forma de fornecimento e recebimento, alinhado com as disposições constantes no Decreto Federal nº 3.555/00, aprimorado pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, XXIII).

Em seguida, verifica-se a pesquisa de preços realizada com quatro fornecedores, quais sejam: Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME, João Luiz Fernandes Mecânico –ME, Gilberto Francisco J. Cardoso e SERFES Indústria e Comércio Ltda.


No tocante a dotação orçamentária juntada aos autos, qual seja: ficha: 1111, fonte: 1501, classificação orçamentária: 03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.3.3.90.39.00.00, permite inferir que o saldo restante nesta classe orçamentária é inferior ao valores estimado e, por via consequência ao valor adjudicado o que, em tese, é vedado por lei. Entretanto, como citado acima, adotou-se nesta contratação pública via pregão, a sistemática do Sistema de Registro de Preços, o que possibilita a sua realização sem indicação de dotação prévia (art. 7º, §2º, Decreto Federal nº 7.892/13 e art. 8º, IV, parte final, do Decreto Federal nº 10.024/19), ressaltando que, na ocasião da formalização da obrigação deverá haver saldo suficiente, conforme se exige no normativo citado.

Houve a autorização da autoridade competente para a abertura do processo administrativo de contratação, à luz da exigência constante no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 8º, V, do Decreto Federal nº 10.024/19.

Percebe-se, ainda, que houve a emissão do parecer jurídico dispondo sobre a fase interna da licitação, sendo que este, apesar de fazer oportuna recomendação quanto à necessidade de existir saldo suficiente de dotação no momento da formalização da obrigação, à luz do art. 7º, §2º, Decreto Federal nº 7.892/13, aponta que o processo administrativo nº 975/23 preenche os requisitos legais, atendendo com isso, ao preceito do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorrera a devida publicidade do extrato do edital, na linha do que dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, com publicidade no Diário Oficial do Município de Araguari (Edição 1671-13 – quarta-feira, 02 de agosto de 2023) e no jornal local de grande circulação (Gazeta do Triângulo – quarta-feira, 02 de agosto de 2023), atendendo as normas legais.

O único fornecedor participante da sessão pública eletrônica foi: Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME – CNPJ nº 17.021.676/0001-64, conforme detalhes do participante emitido pelo sistema LicitaNet.


Fabrício Mendonça Silva
Controlador Interno da SAE
Matrícula nº 19035



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579

CNPJ 16.829.475/0001-25

Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE

Adentrando a etapa de classificação dos licitantes, informa-se que a pregoeira abriu a sessão pública na linha do que dispõe o edital e, após recebimento da proposta inicial da única participante, adentrou-se a fase de lances, promovido na plataforma do Sistema LicitaNet. Ao final dos lances, a empresa Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME - CNPJ nº 17.021.676/0001-64 foi classificada, conforme ata constante nos autos.

Quanto à etapa de habilitação da licitante classificada, exigência tanto das Leis Federal (art. 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 27, Lei Federal nº 8.666/93), quanto o edital do pregão eletrônico (cláusula nº 8), da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, além da declaração de que não emprega menor em condições proibidas e que preenche os requisitos de habilitação.

Em análise aos requisitos de habitação, infere-se que a empresa Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME - CNPJ nº 17.021.676/0001-64 comprovou a regularidade jurídica por meio do registro do ato constitutivo perante a Junta Comercial, conforme termo de autenticação constante nos autos. Houve a comprovação da regularidade fiscal, por meio do cartão ativo do CNPJ da RFB; a CRF do FGTS; a CPEN da União; a CND Estadual; e as inscrições no Cadastro Estadual e Municipal de Contribuintes. Comprovou-se, também, a qualificação econômico-financeira por meio da certidão cível de falência e recuperação judicial negativa. E, ainda, a qualificação técnica, através do atestado técnico emitido pela SAE Araguari, atestando o cumprimento do objeto em outrora. E, por fim, assinou o termo constando as declarações exigidas no edital (Cláusulas 8.2.5).

Após as etapas de classificação da proposta e habilitação da empresa classificada, houve a declaração da pessoa jurídica Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME - CNPJ nº 17.021.676/0001-64 como vencedora do certame.

Não houve a interposição de recursos por parte da licitante.

Por fim, gerou-se a ata do pregão eletrônico e, por não haver recursos, o termo de adjudicação, ambos impressos e devidamente assinados pela Pregoeira, nos termos do que exige o art. 4º, XX, parte final, Lei Federal nº 10.520/02.

Ressalva, no entanto que, que não fora enviado pela licitante a certidão negativa trabalhista (CNDT), apta a comprovar a regularidade trabalhista, exigências do art. 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, art. 27, Lei Federal nº 8.666/93 e das cláusulas nº 8.2.2 e 8.2.2.5 do edital, inviabilizando, inclusive, a juntada posterior, por vedação constante nas cláusulas 4.0 e 4.1 do edital, pois operou-se a preclusão.

Assim, é possível inferir a ocorrência de vício ao processo ocorrido na etapa de escolha do licitante, eis que, o edital é claro ao mencionar que os licitantes devem apresentar todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório até horário anterior ao início da sessão pública (Cláusula 4.1 do edital) e, como se vê, a CNDT não fora apresentada naquela ocasião, configurando, como já citado acima, o fenômeno da preclusão temporal, impossibilitando, inclusive, a complementação por meio de diligência da equipe de apoio e/ou pregoeira, à luz do princípio da

Fabrizio Mendonça Silva
Controlador Interno da SAE
Matrícula nº 19035



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTO

Av. Hugo Alessi, 50 B. Industrial – CEP 38442-028 – Cx. P. 218 – Fone 34 3242-3579

CNPJ 16.829.475/0001-25

Controladoria-Geral da SAE – CG/SAE

vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, do art. 43, §3º, parte final, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, considerando os princípios eficiência (art. 37, caput, CF/88), da autotutela (Lei Federal nº 9.784/99 e súmula 473, STF), da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e os postulados implícitos da economicidade e do interesse público, bem como da visão contemporânea gerencial das contratações públicas com foco no resultado, esta Controladoria recomenda a autoridade superior o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício procedimental (atos realizados anteriormente a sessão pública), anulando-se apenas parcialmente o processo licitatório, à luz da aplicação analógica do art. 4º, XIX, Lei Federal nº 10.520/02, inclusive com precedente no TCU (Acórdão 3092/2014 e 637/17, ambos do plenário) e, desde que observe a exigência do art. 21, §4º, Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, que realize nova sessão, precedida das publicações legais e reabertura dos prazos para a nova sessão pública.


E mais, considerando que houve a adjudicação do objeto, necessário se faz, antes da possível decisão de anulação parcial do certame, a intimação da empresa Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME - CNPJ nº 17.021.676/0001-64, comunicando-a sobre o fato, e oportunizando-a, caso queira, ao oferecimento de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da intimação, à luz do art. 109, I, “c” da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 5º, LV, CF/88.

Por fim, recomenda-se, ainda, com o devido respeito e consideração, que as equipes que trabalham nas contratações públicas da SAE, tenham especial atenção na análise das propostas e documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, criando *checklists* específicos, proporcionando assim, maior segurança aos servidores, licitante e a própria Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o incidente ocorrido na fase de escolha do fornecedor (etapa de habilitação), a Controladoria da SAE recomenda a anulação parcial do processo, mantendo válidos os atos ocorridos anteriormente a realização da sessão pública, já que aqueles não estão eivados de vícios, com base nos fundamentos citados. Porém, antes da decisão da autoridade superior é imprescindível que seja intimada a empresa Marivone de Paiva Fernandes Borges – ME - CNPJ nº 17.021.676/0001-64 para, caso queira, apresente defesa (art. 109, I, “c” da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 5º, LV, CF/88) e, deliberando pela anulação parcial, que observe o procedimento do art. 21, §4º, Lei Federal nº 8.666/93.

Araguari-MG, 22 de agosto de 2023.


FABRÍCIO MENDONÇA SILVA
Controlador Interno da SAE
Matrícula nº 19.035